

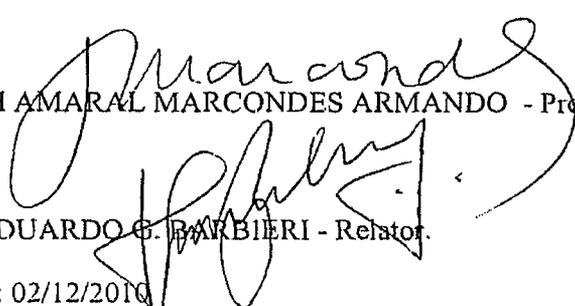


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000785/2006-82
Recurso nº 168.645
Resolução nº 3201-00.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

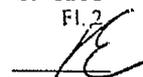
RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

FORMALIZADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.



Relatório

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 0507.80343.150903.13.04-8801 (fls.02 a 06),

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-Recife, *verbis*:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DOOMP no 0507.80343.150903.13.04-8801 (fls. 02/06), de 21/02/2006, visando Compensação de débito da Cofins, do período de apuração junho de 2003, utilizando crédito de Cofins, relativo ao mês de junho de 2001, indicando como crédito inicial o valor original de R\$ 364.957,44 (fl. 04) e o valor do débito de R\$ 54 007,06 (fl. 05)).

2. O Despacho Decisório (fl. 10) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer No. 214/2006 (fls. 10/11), decidiu:

2.1. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DOOMP no 0507.80343.150903.13.04-8801, por inexistência de crédito disponível, cujo valor original importa em R\$ 364.957,44 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 26, 2 da IN SRE no 460/2004,;

2.2. PROCEDER a cobrança do débito não compensado, com fundamento no art. 26, 4, da Instrução Normativa No. 600 de 28 de dezembro de 2005, acrescido dos encargos legais na forma do art. 52 da referida Instrução Normativa.

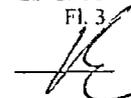
3. Cientificada de tal decisão, em 20/10/2006, conforme "AR" (fl 16), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 17/22), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

3.1. pela cópia da PER/DCOMP 0507.80343.150903.13.04-8801 que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de Cofins, do mês de 07/2003, no valor de R\$ 54 007,06 foi compensado com um crédito de Cofins no valor de R\$ 364.957,44, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador da Cofins, do mês de 05/2001;

3.2. entretanto a compensação não foi homologada por pelo motivo de "inexistência de crédito disponível, cujo valor original importa em R\$ 364.957,44",

3.3. conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar Cofins, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo administrativo no 11618.003134/2002-11, cópias anexas, vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido





emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl.24);

3.4. em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98;

3.5. portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago,

3.6. ao tomar conhecimento da autuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001;

3.7. afirma que o crédito no valor de R\$ 364.957,44, informado na PERD/DCOMP no 40507.80343.150903.1.3.04-8801, não foi localizada pela SRF em seus sistemas, conforme informada no despacho transcrito, pelo fato de a impugnante ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP. O valor correto da Cofins no mês 06/2001 é de R\$ 506.538,88, conforme se verifica pela cópia do DARF em anexo (doc. 25);

3.8. a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins, demonstrada em DCTF do 3º trimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada,

3.9. requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na aludida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.

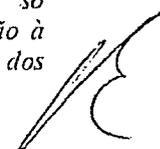
Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Recife proferiu o Acórdão No. 11-24.117, em 15 de outubro de 2008, (fls. 54/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza





Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Recife em 04/11/2008 (fl. 59/60).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 28/11/2008 (fls. 62/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação no seguinte ponto:

1. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467.501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer (fl. 64):

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979.502,26) e setembro (R\$ 23.127.065,58),...

...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls. 174/179 "

Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal (fls. 69/ss).

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

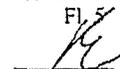
Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, Relator:

Verifica-se que o fundamento da decisão da DRJ-Recife, em apertada síntese, decorreu do fato da Recorrente alegar o direito a crédito da COFINS, cuja origem afirma ter sido o cancelamento de vendas, sem, entretanto, comprovar efetivamente a sua existência. Aduz a Relatora do acórdão recorrido que *"a escrituração contábil da empresa faz prova legal a favor da interessada devendo estar lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados. Em hipótese de erro de algum registro contábil, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentação comprobatória respectiva."*

Neste ponto, concordo com a decisão recorrida. Deve o contribuinte trazer os elementos probantes - cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais e outros documentos - que demonstrem cabalmente suas alegações, de forma que o julgador possa firmar seu convencimento sobre os fatos alegados.

Também entendo que os autos ainda carecem de provas suficientes para demonstrar as alegações da recorrente, ou seja, se efetivamente houve o cancelamento das vendas que poderiam gerar os requeridos créditos da COFINS.





Desta forma, face à precariedade das provas até então produzidas, deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada dos documentos e informações que possam demonstrar o seu direito, em atendimento ao princípio da verdade material. Não se trata da produção de novas provas após o prazo previsto para tal (artigos 15 e 16 do Decreto no. 70.235/72), mas sim de complementação das provas e informações já trazidas aos autos, embora de forma insuficientes.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para tomada de sua decisão.

Neste ponto, conveniente citar posições doutrinárias sobre a matéria. Leciona Paulo Celso Bonilha (*in Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, Ed. LTR, 1993, pág. 76) que "*no processo administrativo a decisão deve estar conformada com a verdade material dos fatos, sob pena de inquinar-se vício insanável. Por essa razão, rege o princípio da verdade material, também conhecido como o da liberdade da prova*". E ainda, Alberto Xavier (*in Do Lançamento — Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, 1998, pág. 156/157), ao anunciar que "*as diligências instrutórias promovidas pela Administração fiscal não tem como fim exclusivo a prova dos fatos constitutivos da obrigação tributária ou dos fatos que se traduzem numa ampliação do seu quantitativo, antes — nobile officium — se dirigem indistintamente a estes e aos que tenham caráter impeditivo daquela obrigação ou determinem uma diminuição do seu quantitativo ou respeito à preclusão do exercício do direito ao lançamento*".

Ademais, o direito ao contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal.

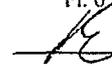
O contraditório é o exercício da dialética processual, implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, devendo o processo ser marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes, em decorrência do princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual. Seu desígnio é oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória.

A ampla defesa representa garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, **no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao crédito da COFINS, em decorrência das supostas vendas canceladas**, devendo a autoridade fiscal da DRF - João Pessoa tomar as seguintes providências:

1- Intimar o contribuinte para que apresente todos os elementos probantes que demonstrem suas alegações do suposto crédito de COFINS (cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais, extratos bancários com a movimentação financeira da venda e da devolução e outros documentos);





2- Verificar e confirmar, se for o caso, as seguintes alegações da Recorrente:

2- Verificar e confirmar, se for o caso, as seguintes alegações da Recorrente:

2.1. Que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento no **processo administrativo 11618.003135/2002-65** em informação prestada pela fiscalização;

2.2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo **10467.501133/2006-79**;

3. Elaborar **Relatório circunstanciado e conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência dos supostos créditos nos sistemas informatizados da Receita Federal;

4- Outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

LUÍS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

